Sexta-feira 14 de Novembro de 1986

PORTE PAGO

I Série — Número 263

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 56$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para quaisquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3$50; preço por linha de anúncio, 80$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Declaração:

De ter sido rectificada a Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 283, de 15 de Outubro de 1986.

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto Regulamentar n.º 65/86:

Dá nova redacção aos artigos 37.º-A, 53.º-A e 120.º-A, aditados ao Estatuto do Oficial da Armada pelo n.º 1.º da Portaria n.º 326/77, de 2 de Junho. Revoga a Portaria n.º 326/77, de 2 de Junho.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 682/86:

Substitui o modelo do boletim diário de serviço dos veículos do Estado.

Portaria n.º 683/86:

Aplica o regime instituído pela Portaria n.º 257/86, de 30 de Maio, às empresas públicas e sociedades de capitais públicos titulares de participações minoritárias, qualquer que seja a proveniência destas.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura:

Portaria n.º 684/86:

Alarga a área de recrutamento para os cargos de directores de serviços de Planeamento e de Estudos do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação e Cultura.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem sido assinados, para entrarem em vigor pelo processo de trocas de notas diplomáticas, o Anexo ao Acordo sobre Transportes Aéreos entre Portugal e o Brasil, de 1946, bem como o respectivo quadro de rotas.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação:

Portaria n.º 685/86:

Determina o teor alcoólico em volume mínimo dos vinhos a granel a vender directamente ao público que não sejam regulados por disposições próprias e não provenham de regiões demarcadas.

Ministério da Indústria e Comércio:

Decreto-Lei n.º 381/86:

Suspende a partir de 1 de Janeiro de 1986 as actualizações do preço da constituição do direito de superfície na área de Sines.

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 382/86:

Fixa o objecto principal, atribuições e áreas de intervenção do Instituto Superior de Educação Física, da Universidade Técnica de Lisboa.

Portaria n.º 686/86:

Cria e regula o curso de estudos superiores especializados em Auditoria no Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro. Fixa o *numerus clausus* e prazos de candidatura para 1986-1987.

Portaria n.º 687/86:

Cria diversas escolas do ensino primário, com início de funcionamento no ano lectivo de 1986-1987.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 208, de 10 de Setembro de 1986, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 291/86:

Autoriza o Ministro das Finanças a emitir um empréstimo externo, amortizável, até ao montante de 25 milhões de marcos alemães denominado «Empréstimo externo de 25 milhões de marcos alemães, 4,5 % — 1986 (Sesimbra)» e a celebrar com o Kreditanstalt für Wiederaufbau o respectivo contrato.

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 292/86:

Determina que os contratos a prazo certo de pessoal não docente para assegurar o regular funcionamento dos estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos primário, preparatório e secundário possam ser celebrados por urgente conveniência de serviço.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 210, de 12 de Setembro de 1986, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 293/86:

Revê o sistema de moeda metálica.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 238, o texto da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, o qual omite a menção «Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*», promove-se a respectiva rectificação, ao abrigo do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 6/83, de 29 de Julho, e no artigo 123.º do Regimento, determinando-se a respectiva inserção nos termos seguintes:

Aprovada em 24 de Julho de 1986.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Macau*.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Assembleia da República, 23 de Outubro de 1986. — O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto Regulamentar n.º 65/86

de 14 de Novembro

Tornando-se necessário ajustar as condições de vínculo à efectividade do serviço estabelecidas no Estatuto do Oficial da Armada, adiante designado EOA, aprovado pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966, em ordem a um melhor aproveitamento dos oficiais após o seu ingresso nos quadros do activo e quando habilitados com cursos e estágios realizados no âmbito das actividades de especialização e pós-graduação em estabelecimentos de ensino nacionais e estrangeiros;

Ao abrigo do disposto no artigo 247.º do EOA, o Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 37.º-A, 53.º-A e 120.º-A, aditados ao EOA pelo n.º 1.º da Portaria n.º 326/77, de 2 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 37.º-A. Os oficiais que hajam ingressado na classe de engenheiros construtores navais obrigam-se a permanecer ao serviço da Marinha, no desempenho das funções da respectiva classe, durante um período a estabelecer de acordo com o disposto na alínea *a*) do artigo 120.º, nunca inferior a um mínimo de oito anos, contado a partir da data de ingresso na classe.

Art. 53.º-A. Os oficiais que hajam ingressado na classe de engenheiros de material naval nas condições referidas nos artigos anteriores obrigam-se a permanecer ao serviço da Marinha, no desempenho das funções da respectiva classe, durante um período a estabelecer de acordo com o disposto na alínea *a*) do artigo 120.º-A, nunca inferior a um mínimo de oito anos, contado a partir da data de ingresso na classe.

Art. 120.º-A. Os oficiais dos quadros do activo habilitados com cursos, incluindo estágios e outras formas de estudo associadas, visando complementar a sua preparação e realizados, nomeadamente, no âmbito de actividades de pós-graduação e especialização, em estabelecimentos estranhos à Marinha, obrigam-se, em regra, a permanecer no activo, na efectividade do serviço, por períodos mínimos fixados de acordo com os seguintes parâmetros:

a) Triplo ou quádruplo da duração global do curso consoante a sua frequência tenha lugar, respectivamente, no País ou no estrangeiro;
b) O período estabelecido nos termos da alínea anterior é contado a partir:
1) Da data de ingresso na classe a que os respectivos cursos dão acesso;
2) Nos restantes cursos:
a) Da data da respectiva conclusão, se houver expirado, à data do seu início, o período de permanência devido por efeito de cursos anteriores;
b) Da data de conclusão do curso, diferida do período de permanência relativo a cursos anteriores e ainda não cumprido à data do seu início.

§ único. Por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada poderão ser estabelecidos, ao nível do condicionamento de nomeação para a frequência dos cursos a que se refere este artigo, requisitos do vínculo ao serviço da Marinha, nomeadamente em matéria de pré-aviso indispensável para efeitos de eventual mudança de situação em que os oficiais habilitados se venham a declarar interessados, por forma a assegurar a substituição e o desempenho continuado das respectivas funções especializadas.

Art. 2.º O artigo 114.º do EOA passa a ter a seguinte redacção:

Art. 114.º Os oficiais habilitados com o curso de engenheiro hidrógrafo obrigam-se a permanecer ao serviço da Marinha durante um período a estabelecer de acordo com o disposto na alínea *a*) do artigo 120.º-A, nunca inferior a um mínimo de oito anos, contado a partir da data de conclusão do referido curso.

Art. 3.º É revogada a Portaria n.º 326/77, de 2 de Junho.

Aníbal António Cavaco Silva — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.

Promulgado em 29 de Outubro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Novembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral do Património do Estado

Portaria n.º 682/86

de 14 de Novembro

A Portaria n.º 618/78, de 18 de Outubro, aprovou, ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março, o modelo do boletim diário de serviço dos veículos do Estado.

Verificou-se, entretanto, com o decorrer do tempo, que este impresso estava desactualizado relativamente ao seu conteúdo, tornando-se necessário adoptar um modelo mais funcional e que permitisse um melhor controle de gestão.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º O modelo do boletim diário de serviço dos veículos do Estado, previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março, e aprovado pela Portaria n.º 618/78, de 18 de Outubro, é substituído pelo modelo anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º O modelo referido no número anterior constitui exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

3.º É revogada a Portaria n.º 618/78, de 18 de Outubro.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1986.

Ministério das Finanças.

Assinada em 28 de Outubro de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp,* Secretário de Estado do Orçamento.

Ministério .....
Frota .....
Contingente .....

Marca ..... Modelo .....
Matrícula — — G D (a)

BOLETIM DIÁRIO DO VEÍCULO

Referente a / /

Especificação do serviço (b)	Serviço (c)		Horas (c)	Quilómetros (c)	Percurso (c)	Condutor/motorista (c)
	1	Saída			De	
		Entrada			Para	
	2	Saída			De	
		Entrada			Para	
	3	Saída			De	
		Entrada			Para	
	4	Saída			De	
		Entrada			Para	
	5	Saída			De	
		Entrada			Para	
	6	Saída			De	
		Entrada			Para	
	7	Saída			De	
		Entrada			Para	
	8	Saída			De	
		Entrada			Para	

Funcionário responsável

Quilómetros percorridos .....

Combustível introduzido	Litros		Kms.	
Número das senhas – Combustível				
Número das requisições – Combustível				

(a) Riscar o que não interessa.
(b) A preencher pelo funcionário responsável. Deve incluir o nome dos funcionários transportados.
(c) A preencher pelo condutor/motorista.

Modelo n.º 676 (Exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.)

(2 A5 – 210 mm x 297 mm)

Alterações ao serviço	Condutor/motorista

Reparações, deficiências e anomalias na viatura (a)	Quilómetros	Informação do encarregado do parque

(a) A preencher pelo motorista/condutor

Cálculo da média	Litros	Quilómetros	Média
De / / a / /			
O Encarregado			

Recolha da viatura		
Local	Data	Hora
	/ /	
O Encarregado do Parque,		

Portaria n.º 683/86

de 14 de Novembro

O regime estabelecido na Portaria n.º 694/82, de 14 de Junho, embora justificado para certos casos de alienação de participações do sector público, revelou-se inadequado, pela excessiva rigidez das suas normas, em muitos outros casos.

Na verdade, tanto o Estado como diversos entes públicos autónomos detêm um vasto número de participações minoritárias que ingressaram nos seus patrimónios por razões meramente acidentais (desde a devolução sucessória, por o Estado ser o último dos sucessores legítimos, até às nacionalizações verificadas) ou que têm um reduzido significado e valor patrimoniais (quer pela sua exígua dimensão quer por respeitarem a empresas em difícil situação económica ou financeira).

Em qualquer dos casos não revestem aquelas participações algum interesse sob o ponto de vista da presença do Estado na economia, constituindo, pelo contrário, uma fonte de encargos nem sempre produtivos.

Atentas estas circunstâncias, pretendeu o Governo, através da Portaria n.º 257/86, de 30 de Maio, estabelecer um regime especial que facilitasse a alienação e a aquisição das participações em referência, dispensando-as de qualquer intervenção ministerial e sujeitando-as apenas, como puro negócio de direito privado que é, às normas de direito comum. Ainda, por outro lado, para além da possibilidade de uma simples venda definitiva das participações, previram-se duas outras modalidades de transacção.

Só que, por deficiência de expressão, não foi convenientemente traduzido o que seria o verdadeiro pensamento do legislador, restringindo-se, por via disso, o âmbito de aplicação a que o novo regime estaria destinado.

Efectivamente, não só no preâmbulo foi utilizada uma linguagem que não permite distinguir com clareza qual o tipo de participações do sector público a que se destina o novo regime de alienação como o próprio articulado o restringe expressamente às participações minoritárias advindas ao património das empresas públicas e sociedades de capitais públicos devido às nacionalizações ou à sucessão legítima.

Pelos inconvenientes que desta situação resultaram, convém proceder à necessária clarificação.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 322/79, de 23 de Agosto, e nos termos dos artigos 34.º e 36.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, com a redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 343/80, de 2 de Setembro, ratifi-

cado com emendas pela Lei n.º 36/81, de 31 de Agosto, e tendo em atenção o disposto no n.º 2 do artigo 83.º da Constituição, o seguinte:

1.º O regime instituído pela Portaria n.º 257/86, de 30 de Maio, aplica-se às empresas públicas e sociedades de capitais públicos titulares de participações minoritárias, qualquer que seja a proveniência destas.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério das Finanças.

Assinada em 30 de Outubro de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 684/86

de 14 de Novembro

O acréscimo de actividades que tem vindo a ser cometido ao Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação e Cultura, nomeadamente as consignadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/86, de 22 de Janeiro, com vista a apoiar a Comissão da Reforma do Sistema Educativo, torna premente o provimento dos cargos de director de serviços de Planeamento e de director de serviços de Estudos daquele organismo.

Na actividade do referido Gabinete de Estudos e Planeamento são particularmente relevantes a definição de coordenadas orientadoras de programação, a compatibilização de propostas oriundas dos diversos serviços executores descentralizados e o acompanhamento da execução e a avaliação de resultados.

As funções desenvolvidas na Direcção de Serviços de Planeamento requerem, para além de formação adequada em matéria de planeamento, um conhecimento aprofundado da articulação dos outros sectores com a educação e uma boa capacidade de chefia.

As exigências científicas e de gestão impostas para o cargo de director de serviços de Estudos, designadamente devido à relação constante com outros serviços e instituições nacionais e estrangeiros, determinam a necessidade de aquele ser provido de entre indivíduos não só com capacidade de diálogo efectivo com esses organismos, muito em especial com as instituições de ensino superior, mas também com formação especializada em educação e planeamento educativo.

Considerando que para o exercício dos referidos cargos se exige dos respectivos titulares uma formação e uma experiência específica e que a tal exigência os requisitos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Julho, não permitem dar resposta;

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura, o seguinte:

1.º É alargada, a título excepcional, a área de recrutamento para o cargo de director de serviços de Planeamento do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação e Cultura a técnicos superiores com experiência adequada em funções de planeamento e coordenação de programas intersectoriais.

2.º É alargada, a título excepcional, a área de recrutamento para o provimento do cargo de director de serviços de Estudos do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação e Cultura a docentes do ensino superior com conhecimento e experiência dos diversos níveis e situações de ensino e com graduação em Ciências da Educação.

3.º Os despachos de nomeação dos cargos referidos na presente portaria serão acompanhados, para publicação, dos currículos dos nomeados.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura.

Assinada em 28 de Outubro de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.* — O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que foram assinados em 5 de Junho último, para entrarem em vigor pelo processo de trocas de notas diplomáticas, o Anexo ao Acordo sobre Transportes Aéreos entre Portugal e o Brasil, de 1946, bem como o respectivo quadro de rotas.

ANEXO

SECÇÃO I

Concessão de direitos

1 — Cada uma das Partes contratantes concede à outra Parte contratante o direito de explorar, por intermédio de uma empresa aérea por essa designada, serviços aéreos internacionais regulares nas rotas especificadas no respectivo quadro de rotas.

2 — A empresa aérea designada por uma das Partes contratantes, nos termos do presente Acordo, gozará, no território da outra Parte contratante, do direito de trânsito e de pousar para fins não comerciais em todos os aeroportos designados por tráfego internacional, bem como do direito de desembarcar e embarcar tráfego internacional de passageiros, carga e mala postal, entre as escalas de uma Parte contratante e as escalas da outra Parte contratante, nos pontos enumerados nos quadros de rotas.

3 — O eventual exercício de direitos de embarque e desembarque de tráfego internacional de passageiros, carga e mala postal envolvendo outros pontos que não os especificados nos quadros de rotas fica dependente de entendimento prévio entre as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes.

4 — Não obstante, a empresa de cada Parte contratante poderá incluir escalas em terceiros países nos

serviços que pretenda operar, desde que essas escalas sejam operadas sem direitos de tráfego com relação à outra Parte.

SECÇÃO II

Capacidade

1 — As empresas designadas por ambas as Partes contratantes gozarão de um tratamento justo e igual para explorarem os serviços acordados, por forma a obterem vantagens recíprocas da exploração e, em princípio, através de uma partilha igual da oferta total de transporte entre as duas Partes contratantes.

2 — Os serviços acordados a serem operados pelas empresas aéreas designadas pelas Partes contratantes terão como objectivo primário o oferecimento, com base em razoáveis coeficientes de aproveitamento, de uma capacidade adequada para atender à demanda actual e previsível para o transporte de passageiros, carga e mala postal entre os territórios das Partes contratantes.

3 — Cada Parte contratante e sua empresa aérea designada levarão em consideração os interesses da outra Parte contratante e da sua empresa aérea designada, de modo a não afectar indevidamente os serviços oferecidos por esta última.

4 — A capacidade a ser oferecida nas rotas especificadas para satisfazer as necessidades correntes do tráfego, bem como as relativas à eventual demanda sazonal, será aprovada pelas autoridades aeronáuticas de ambas as Partes contratantes e levará em consideração os princípios estipulados nesta secção e os interesses das empresas aéreas designadas.

5 — A fim de satisfazer exigências de tráfego não previsíveis por ocasião da elaboração dos programas de exploração, as autoridades aeronáuticas das duas Partes contratantes poderão autorizar, sob proposta das empresas designadas, os aumentos eventuais de capacidade que forem necessários para satisfazer a procura desse tráfego.

6 — Desde que a empresa designada de uma das Partes contratantes não explore, permanente ou temporariamente, total ou parcialmente, a capacidade a que tem direito, as autoridades aeronáuticas das duas Partes contratantes poderão entender-se no sentido de a empresa designada da outra Parte contratante explorar a capacidade acordada, de harmonia com os parágrafos anteriores. Será, contudo, condição de tais entendimentos que, se a empresa designada da primeira Parte contratante decidir, em qualquer altura, começar a explorar ou a aumentar a capacidade dos seus serviços dentro da capacidade total a que tem direito e de tal notificar a outra Parte com antecedência razoável, a empresa designada da outra Parte contratante deverá retirar correspondentemente parte ou toda a capacidade excedentária que tenha estado a explorar.

SECÇÃO III

Horários

1 — A empresa aérea de cada Parte contratante deverá submeter às autoridades aeronáuticas da outra Parte contratante, no mínimo 45 dias antes da data prevista para a sua vigência, os horários em que deseja operar os seus serviços.

2 — Esses horários deverão indicar o tipo, modelo e configuração da aeronave utilizada, bem como a frequência dos serviços e escalas.

3 — Tais horários deverão ser apreciados pelas autoridades aeronáuticas da outra Parte contratante e a decisão ser proferida nos 30 dias subsequentes à data de apresentação dos referidos horários.

SECÇÃO IV

Estatísticas

As autoridades aeronáuticas de uma das Partes contratantes fornecerão às autoridades aeronáuticas da outra Parte, a pedido destas, periodicamente ou a qualquer tempo, os dados estatísticos que sejam necessários para a avaliação da capacidade oferecida pela empresa designada da outra Parte contratante nos serviços acordados. Esses dados deverão conter informações referentes ao movimento de tráfego, bem como os pontos de embarque e desembarque do referido tráfego.

SECÇÃO V

Tarifas

1 — Entende-se por «tarifa» o preço do transporte de passageiros, bagagem e carga e, de uma maneira geral, as condições de transporte às quais se aplicam, assim como os preços e condições relativos aos serviços de agência e outros serviços auxiliares, com excepção, contudo, das remunerações e condições relativas ao transporte de correio.

2 — As tarifas a aplicar pela empresa designada de uma Parte contratante para os transportes com destino ou proveniência do território da outra Parte contratante serão fixadas a níveis razoáveis, tendo em devida conta os elementos relevantes de apreciação, especialmente o custo da exploração e um lucro razoável, assim como as tarifas aplicadas por outras empresas de transporte aéreo, designadamente em rotas equivalentes.

3 — As tarifas referidas no n.º 2, assim como os níveis de comissões de agência aplicáveis, serão, na medida do possível, fixadas por acordo entre as empresas designadas das duas Partes contratantes; este acordo deverá conseguir-se, tanto quanto possível, por recurso aos procedimentos de fixação de tarifas estabelecidas por organismo de carácter internacional reconhecido por ambas as Partes contratantes.

4 — As tarifas assim acordadas serão submetidas para aprovação às autoridades aeronáuticas das duas Partes contratantes pelo menos 60 dias antes da data proposta para a sua entrada em vigor; em casos especais, este prazo poderá ser reduzido, sob reserva da concordância das ditas autoridades.

5 — A aprovação das tarifas assim acordadas poderá ser dada expressamente. Se nenhuma das autoridades aeronáuticas tiver manifestado o seu desacordo no prazo de 30 dias a contar da apresentação das tarifas nos termos do n.º 4, serão estas consideradas aprovadas. No caso de redução do prazo para apresentação das tarifas, nos termos do n.º 4, as autoridades aeronáuticas disporão de um prazo inferior a 30 dias para notificação do seu eventual desacordo.

6 — Quando uma tarifa não puder ser estabelecida de harmonia com o disposto no n.º 3, ou quando as autoridades aeronáuticas de uma Parte contratante comunicarem às autoridades aeronáuticas da outra Parte contratante, nos prazos mencionados no n.º 4, o seu desacordo relativamente a qualquer tarifa acordada nos termos do n.º 3, deverão as autoridades aeronáuticas das duas Partes contratantes esforçar-se por determinar a tarifa por mútuo acordo.

7 — Se as autoridades aeronáuticas não puderem chegar a acordo sobre uma tarifa que lhes tenha sido submetida em conformidade com o n.º 4 ou sobre a determinação de uma tarifa em conformidade com o n.º 6, procurar-se-á solucionar o diferendo com base nas disposições do artigo 8.º do Acordo.

8 — Qualquer tarifa estabelecida em conformidade com o disposto na presente secção continuará em vigor até ao estabelecimento da nova tarifa. A validade de uma tarifa não poderá, todavia, ser prorrogada em virtude deste número por período superior a doze meses a contar da data em que deveria ter expirado.

9 — A empresa designada de uma Parte contratante poderá participar na comercialização das tarifas acordadas pela empresa designada da outra Parte contratante com terceiros países que envolvam sectores das rotas especificadas nos quadros I e II anexos.

10 — Nenhuma tarifa entrará em vigor antes de obtida a aprovação das autoridades aeronáuticas das duas Partes contratantes.

11 — As Partes contratantes tratarão de assegurar que exista um mecanismo activo e eficaz, dentro da sua jurisdição, para investigar as infracções cometidas por qualquer empresa de transporte aéreo, agente de vendas de passagens e fretes, organizadores de viagens turísticas ou agentes expedidores de carga, em relação às tarifas estabelecidas com base na presente secção. Além disso, fica assegurado que a infracção das mencionadas tarifas resultará na imposição de medidas dissuasoras, uniformes e não discriminatórias.

SECÇÃO VI

Transferência de resultados excedentes

Cada Parte contratante compromete-se a assegurar à empresa designada pela outra Parte a transferência, em divisas convertíveis, dos excedentes entre as receitas e as despesas resultantes no território de cada Parte contratante como decorrência do transporte de passageiros, carga e mala postal. Essas transferências deverão ser efectuadas de acordo com as formalidades e taxas de câmbio em vigor. As transferências entre as Partes contratantes, quando estiverem reguladas por acordo especial, efectuar-se-ão de conformidade com o mesmo.

SECÇÃO VII

Representação técnica e comercial

A empresa designada de cada uma das Partes contratantes terá o direito, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas nas leis e regulamentos da outra Parte, de manter no território dessa outra Parte os seus próprios representantes e o respectivo pessoal técnico e comercial, de conformidade com as necessidades razoáveis dos serviços aéreos acordados.

SECÇÃO VIII

Contrato entre as Partes

Em complemento das reuniões de consulta previstas no artigo 7.º do Acordo propriamente dito e considerando a conveniência de uma permanente coordenação dos interesses aeronáuticos comuns dos dois países, as autoridades aeronáuticas das Partes contratantes deverão manter contacto permanente para garantir uma estreita colaboração em todas as questões tratadas no presente Acordo, visando a sua execução satisfatória.

SECÇÃO IX

Segurança da aviação

Cada Parte contratante:

1) Reafirma o seu compromisso de actuar de conformidade com as disposições da Convenção sobre as Infracções e Certos Outros Actos Cometidos a Bordo das Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de Setembro de 1963, da Convenção para a Repressão do Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada na Haia em 16 de Dezembro de 1970, da Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de Setembro de 1971, e com as normas pertinentes sobre segurança da aviação contra actos ilícitos, estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional (anexo 17); e
2) Prestará a maior ajuda possível à outra Parte contratante com o objectivo de impedir o apoderamento ilícito de aeronaves, a sabotagem das mesmas, de aeroportos e de instalações de navegação aérea e as ameaças à segurança da aviação; e, quando ocorram incidentes relacionados com apoderamento ou sabotagem contra aeronaves, aeroportos ou instalações de navegação aérea, assistirá à outra Parte contratante, abrindo vias de comunicação que tenham o propósito de pôr fim a tais incidentes, expeditamente e com segurança.

SECÇÃO X

Reserva do tráfego luso-brasileiro

1 — O tráfego luso-brasileiro fica reservado às empresas aéreas designadas dos dois países.

2 — Quaisquer derrogações futuras a este dispositivo deverão ser previamente acordadas entre as autoridades aeronáuticas brasileira e portuguesa.

Quadro de rotas

Quadro I — Rotas a operar em ambos os sentidos pela empresa aérea designada pelo Brasil:

Pontos no Brasil para Lisboa e ou Porto.

Quadro II — Rotas a operar em ambos os sentidos pela empresa aérea designada por Portugal:

Pontos em Portugal para o Rio de Janeiro e ou São Paulo e ou Recife.

Serviço Jurídico e de Tratados, 13 de Outubro de 1986. — O Secretário-Geral do Ministério, *António de Medeiros Patrício.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 685/86

de 14 de Novembro

Com a finalidade de se cumprir a matéria exposta na alínea *i*) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 35 846, de 2 de Setembro de 1946, e de harmonia com a Portaria n.º 691/71, de 11 de Dezembro, tendo em atenção as alterações introduzidas pela Portaria n.º 610/72, de 14 de Outubro, por proposta dos organismos vinícolas competentes e em relação à campanha vinícola de 1986–1987:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º O teor alcoólico em volume mínimo dos vinhos a granel a vender directamente ao público que não sejam regulados por disposições próprias e não provenham de regiões demarcadas será o seguinte:

12 % nos distritos de Beja, Évora, Faro, Portalegre, Santarém e Setúbal;

11 % nos distritos de Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria, Lisboa e Viseu, nos concelhos do Porto, Matosinhos, Maia, Valongo, Gondomar e Vila Nova de Gaia, do distrito do Porto, e nas regiões autónomas, para os vinhos provenientes do continente, com as seguintes excepções:

a) 10,5 % nos concelhos de Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Oliveira de Azeméis, Murtosa, Ovar, Vagos, São João da Madeira e Feira, do distrito de Aveiro, nos concelhos de Manteigas e Sabugal, do distrito da Guarda, nas freguesias de Bodiosa, Calde, Campo, Lordosa e Ribafeita, do concelho de Viseu, e nos concelhos de Armamar, Castro Daire, Moimenta da Beira, Penedono, São João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço, Tarouca e Vila Nova de Paiva, do distrito de Viseu;

b) 10 % nos concelhos de Águeda, Albergaria-a-Velha e Sever do Vouga, do distrito de Aveiro;

c) 7,5 % nos concelhos de Oliveira de Frades, São Pedro do Sul e Vouzela, nas freguesias de Alva e Gafanhão, do concelho de Castro Daire, do distrito de Viseu, e nas freguesias de Cedrim e Couto de Esteves, do concelho de Sever do Vouga, do distrito de Aveiro, para os vinhos verdes de Lafões aí produzidos;

d) 10,5 % nos concelhos de Bragança e Vila Real.

2.º O teor alcoólico em volume mínimo para as Regiões Demarcadas do Douro, Dão e Bairrada, relativamente aos vinhos nelas produzidos e em armazém para venda directa ao público fora destas regiões, será de 11 %.

3.º O teor alcoólico em volume mínimo dos vinhos verdes a granel em trânsito para e fora da Região Demarcada dos Vinhos Verdes em armazém e na venda directa ao público fora da região demarcada será de 8 %.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 28 de Outubro de 1986.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *António Amaro de Matos*, Secretário de Estado da Alimentação.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 381/86

de 14 de Novembro

Com vista a incentivar a instalação de empresas na área de Sines e o desenvolvimento das actividades económicas, em aproveitamento das importantes infra-estruturas ali executadas, torna-se necessário reformular os diplomas que regem a constituição de direitos de superfície pelo Gabinete da Área de Sines.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam suspensas a partir de 1 de Janeiro de 1986 as actualizações do preço da constituição do direito de superfície previstas no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 120/73, de 23 de Março, e nos n.ºs 2 dos n.ºs 3.º e 4.º da Portaria n.º 434/73, de 23 de Junho.

Art. 2.º — 1 — O preço da constituição do direito de superfície previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 120/73, de 23 de Março, pode ser reduzido quando tal se mostre conveniente ao incremento da instalação de actividades económicas.

2 — A redução do preço até 50 % do valor calculado de harmonia com as regras da Portaria n.º 434/73, de 23 de Junho, é da competência do Gabinete da Área de Sines ou das entidades que lhe venham a suceder.

3 — A redução do preço para valor inferior ao previsto no número anterior é da competência conjunta do Ministro do Plano e da Administração do Território e do ministro com jurisdição no sector a que a actividade económica respeite.

Art. 3.º Deixam de ter aplicação a partir da entrada em vigor do presente diploma, em relação a contratos novos, as normas de redução do preço estabelecidas na Portaria n.º 434/73, de 23 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Outubro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Fernando Augusto dos Santos Martins.*

Promulgado em 29 de Outubro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Novembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 382/86

de 14 de Novembro

Criado em 3 de Dezembro de 1975 pelo Decreto-Lei n.º 675/75, o Instituto Superior de Educação Física, da Universidade Técnica de Lisboa, tem desenvolvido um projecto que lhe permitiu definir um espaço próprio no âmbito daquela Universidade.

O desenvolvimento daquele projecto constata-se pelo aumento significativo de doutoramentos, de lançamento de anos de mestrado e pela concretização de demais actividades de importância significativa. Também ele não é alheio ao aumento significativo da frequência escolar que se tem verificado.

A acção do Instituto Superior de Educação Física, da Universidade Técnica de Lisboa, não se confinou à formação de professores. Com efeito, perante a importância de dar resposta a necessidades sociais, aquele Instituto tem orientado também a sua actividade noutras vias diferenciadas de formação de técnicos, nomeadamente nas áreas de Desporto, de Dança, de Ergonomia e de Educação Especial e Reabilitação.

Nestes termos, o Instituto Superior de Educação Física tem visado com o seu contributo enriquecer a missão da Universidade no desenvolvimento da colectividade.

De acordo com o que se referiu, constata-se que o quadro legal em que assenta actualmente o Instituto Superior de Educação Física não assegura a prossecução dos objectivos que o mesmo visa prosseguir.

Assim, sob proposta da Universidade Técnica de Lisboa:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto principal

O Instituto Superior de Educação Física, da Universidade Técnica de Lisboa, tem por objecto principal o desenvolvimento através da motricidade.

Artigo 2.º

Atribuições

O Instituto tem como atribuições, no âmbito do artigo anterior:

a) Ministrar a formação académica conducente à concessão dos graus de licenciado, mestre e doutor;
b) Realizar a investigação científica e tecnológica;
c) Promover acções de extensão universitária, incluindo a prestação de serviços à comunidade.

Artigo 3.º

Áreas

As atribuições do Instituto dirigem-se, nomeadamente, às seguintes áreas:

a) Educação Física, como desenvolvimento no sistema escolar das capacidades e hábitos de cultura física;
b) Desporto, como desenvolvimento da ocupação dos tempos livres, da manutenção da saúde e do treino de alto rendimento;
c) Dança, como desenvolvimento artístico, na escola e na comunidade, pelas técnicas corporais de expressão estética;
d) Educação Especial e Reabilitação, como desenvolvimento das capacidades psicossomáticas, visando a integração na vida activa dos indivíduos portadores de deficiências ou dificuldades, nos âmbitos da estimulação da maturação individual, das aprendizagens escolares, da integração ou reconversão sócio-profissional e da ocupação do tempo livre;
e) Ergonomia, como desenvolvimento da formação profissional e das adaptações corporais ao rendimento do sector produtivo.

Artigo 4.º

Licenciatura em ensino

Aos cursos de licenciatura em ensino ministrados no Instituto será aplicado o estabelecido no n.º 1 do artigo único do Decreto-Lei n.º 423/78, de 22 de Dezembro, desde que os mesmos satisfaçam o disposto no n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 5.º

Disposição derrogatória e revogatória

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 300/83, de 24 de Junho.

2 — O disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 675/75, de 3 de Dezembro, é derrogado em relação ao Instituto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Outubro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.*

Promulgado em 29 de Outubro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Novembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Portaria n.º 686/86

de 14 de Novembro

Sob proposta do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro;

Tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n.º 397/77, de 17 de Setembro, e no Decreto n.º 119/81, de 26 de Setembro;

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 4.º e do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 443/85, de 24 de Ou-

tubro, e do capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

1.º

(Criação)

O Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro confere o diploma de estudos superiores especializados em Auditoria, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

(Habilitações de acesso)

São habilitações de acesso ao curso:

a) O bacharelato em Contabilidade e Administração pelos institutos superiores de contabilidade e administração;

b) O curso superior de Contabilidade e Administração ministrado pela secção pedagógica do ensino superior do Instituto Militar dos Pupilos do Exército;

c) O curso de contabilista dos extintos institutos comerciais, a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 231, de 3 de Abril de 1951, mesmo sem a titularidade do tirocínio referido no artigo 181.º do mesmo diploma;

d) O curso de contabilista dos extintos institutos comerciais, a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 20 328, de 21 de Setembro de 1931;

e) O curso de contabilista do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, a que se refere o n.º 1 da alínea *c*) do artigo 41.º do Decreto n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959;

f) O curso de contabilista do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar, a que se refere o Decreto n.º 20 328, de 21 de Setembro de 1931;

g) Os bacharelatos em:

I) Economia;
II) Gestão de Empresas;
III) Organização e Gestão de Empresas;

h) As licenciaturas em:

I) Administração e Gestão de Empresas;
II) Ciências Económicas e Financeiras;
III) Economia;
IV) Finanças;
V) Gestão;
VI) Gestão de Empresas;
VII) Organização e Gestão de Empresas.

3.º

(«Numerus clausus»)

Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 443/85, de 24 de Outubro, a matrícula e inscrição no curso está sujeita a um concurso documental para preenchimento das vagas fixadas por portaria do Ministro da Educação e Cultura.

4.º

(Validade do concurso)

O concurso de acesso é válido apenas para o ano lectivo a que diz respeito.

5.º

(Contingentes)

1 — As vagas fixadas distribuem-se pelos seguintes contingentes:

a) Candidatos titulares do bacharelato e curso superior a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do n.º 2.º;

b) Candidatos titulares dos cursos equiparados ao grau de bacharel, a que se referem as alíneas *c*) a *f*) do n.º 2.º;

c) Candidatos titulares dos bacharelatos e das licenciaturas a que se referem as alíneas *g*) e *h*) do n.º 2.º

2 — Os candidatos que satisfaçam simultaneamente os requisitos para a inclusão nos contingentes a que se referem as alíneas *c*) e *a*) ou *c*) e *b*) serão considerados no contingente a que se refere a alínea *c*).

3 — As percentagens do *numerus clausus* a afectar a cada contingente serão fixadas por portaria do Ministro da Educação e Cultura.

6.º

(Candidatura)

1 — A candidatura à matrícula e inscrição é formulada em requerimento dirigido ao conselho directivo do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro.

2 — Do requerimento deverão constar obrigatoriamente os seguintes elementos:

a) Nome completo;

b) Número do bilhete de identidade e local de emissão;

c) Habilitação de acesso (curso, estabelecimento, ano de conclusão e classificação final);

d) Curso a que se candidata;

e) Morada para onde deve ser endereçada a correspondência referente à candidatura.

3 — O requerimento poderá ser substituído por impresso de modelo a fixar e a fornecer pelo conselho científico do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro, sobre o qual serão inutilizadas estampilhas fiscais no valor da taxa do papel selado por cada folha ou duas páginas.

7.º

(Documentos)

1 — O requerimento de candidatura deverá ser obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos:

a) Certidão comprovativa da titularidade do curso com que se candidata;
b) Um exemplar do *curriculum*.

2 — O *curriculum* deve ser acompanhado obrigatoriamente de documentos comprovativos das duas últimas situações profissionais; os candidatos poderão igualmente juntar ao *curriculum* documentos que entendam relevantes para a apreciação do mesmo.

3 — Estão dispensados da entrega do documento a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 os candidatos titulares de diploma do extinto Instituto Comercial de Aveiro ou do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro.

8.º

(«Curriculum»)

1 — O *curriculum* abrangerá os documentos relacionados com a área do curso a que o candidato é oponente e deverá integrar as componentes profissional, científica e de formação contínua.

2 — O *curriculum* profissional abrangerá as funções profissionais desempenhadas em qualquer carreira, docente, técnica ou outra, em instituição pública ou privada, ou em trabalho por conta própria.

3 — O *curriculum* científico abrangerá trabalhos e artigos científicos publicados e as comunicações científicas apresentadas em colóquios e conferências.

4 — O *curriculum* de formação contínua abrangerá os cursos de formação complementar e de aperfeiçoamento realizados.

5 — A grelha de apreciação do *curriculum* será aprovada pelo conselho científico do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro e objecto de afixação pública antes do início do prazo das candidaturas, devendo um exemplar da mesma ser remetido, dentro do mesmo prazo, à Direcção-Geral do Ensino Superior.

6 — Cada uma das componentes do *curriculum* será classificada na escala inteira de 0 a 20.

7 — A classificação do *curriculum* será feita por um júri constituído por professores para tal designados pelo conselho científico.

9.º

(Classificação de candidatura)

1 — A classificação de candidatura de cada candidato será obtida através da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{(3*Cm)+(2*Cf)+Cp+Cc+Cfc}{8}$$

sendo:

Cm — a média aritmética simples das classificações nas cadeiras de Contabilidade dos planos de estudo dos cursos com que se candidatam;
Cf — a classificação final do curso a que se refere o n.º 2.º;
Cp — a classificação da componente profissional do *curriculum* a que se refere o n.º 2 do n.º 8.º;
Cc — a classificação da componente científica do *curriculum* a que se refere o n.º 3 do n.º 8.º;
Cfc — a classificação da componente de formação contínua do *curriculum* a que se refere o n.º 4 do n.º 8.º

2 — Se a classificação final do curso constante do diploma for expressa com parte decimal, deverá ser arredondada às unidades, considerando-se como unidade a fracção não inferior a cinco décimas.

10.º

(Critérios de selecção)

1 — Se o número de candidatos por contingente exceder o número de vagas respectivo, os candidatos serão seriados através da aplicação sucessiva dos seguintes critérios:

a) Classificação da candidatura, calculada nos termos do n.º 9.º;
b) Média aritmética simples das classificações nas cadeiras de Contabilidade dos planos de estudo dos cursos com que se candidatam;
c) Classificação final do curso a que se refere o n.º 2.º;
d) Classificação da componente profissional do *curriculum*, fixada nos termos do n.º 8.º;
e) Classificação da componente científica do *curriculum*, fixada nos termos do n.º 8.º;
f) Classificação da componente de formação contínua do *curriculum*, fixada nos termos do n.º 8.º

2 — Em cada contingente, se, esgotada a utilização dos critérios fixados no n.º 1, se verificar uma situação de empate relevante para a escolha dos candidatos a colocar, o conselho científico procederá à escolha de entre os candidatos empatados através de sorteio.

11.º

(Colocação)

1 — A colocação dos candidatos obedecerá à seguinte sequência:

a) Em primeiro lugar são colocados os candidatos do contingente a que se refere a alínea *c*) do n.º 1 do n.º 5.º;
b) As eventuais vagas sobrantes da operação referida na alínea anterior são adicionadas às vagas do contingente a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do n.º 5.º;
c) Seguidamente são colocados os candidatos do contingente a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do n.º 5.º;
d) As eventuais vagas sobrantes da operação referida na alínea anterior são adicionadas às vagas do contingente a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do n.º 5.º;

e) Seguidamente proceder-se-á à colocação dos candidatos do contingente a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do n.º 5.º;
f) Finalmente, proceder-se-á à colocação dos candidatos não colocados dos contingentes a que se referem as alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do n.º 5.º, integrados num contingente único, nas vagas eventualmente sobrantes da operação referida na alínea anterior.

2 — As vagas eventualmente sobrantes deste processo não serão utilizáveis para qualquer fim.

12.º

(Listas ordenadas)

1 — Com base nos critérios fixados no n.º 11.º, serão organizadas listas ordenadas por cada contingente.
2 — As listas referidas no n.º 1 serão objecto de afixação pública no Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro, no prazo estabelecido.
3 — Das listas ordenadas constarão, relativamente a cada candidato:

a) Nome;
b) Classificação final do curso com que se candidata;
c) Classificação de cada uma das componentes do *curriculum*;
d) Classificação de candidatura;
e) Resultado final.

4 — O resultado final é expresso por uma das seguintes menções:

a) Colocado;
b) Não colocado;
c) Excluído.

13.º

(Competências)

1 — O conselho directivo assegurará todo o processamento administrativo da candidatura.
2 — A decisão final acerca de cada candidatura (colocado, não colocado, excluído) é da competência do conselho científico do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro.

14.º

(Reclamações)

1 — Do resultado final da candidatura, divulgado nos termos do n.º 12.º, poderão os candidatos apresentar reclamações, devidamente fundamentadas, no prazo fixado sobre a afixação das listas ordenadas referidas no n.º 12.º, dirigidas ao conselho científico do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro.
2 — Para os efeitos do n.º 1, os candidatos poderão requerer cópia autenticada da grelha de classificação do *curriculum* que apresentaram.
3 — As decisões sobre as reclamações são da competência do conselho científico do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro.
4 — Quando, na sequência do provimento de uma reclamação, um candidato não colocado venha a ficar situado na lista ordenada em posição de colocado, terá direito à colocação, mesmo que para tal seja necessário criar vaga adicional.
5 — A rectificação da colocação abrange apenas o candidato cuja reclamação foi provida, não tendo qualquer efeito sobre os restantes candidatos, colocados ou não.

15.º

(Matrículas e inscrições)

1 — Os candidatos colocados deverão proceder à matrícula e inscrição no prazo fixado, não havendo lugar a prazos especiais, com ou sem multa.
2 — Caso algum candidato colocado desista expressamente da matrícula e inscrição ou não compareça a realizar a mesma, o conselho directivo, no dia imediato ao do fim do prazo da matrícula e inscrição, através de carta registada com aviso de recepção, convocará para a inscrição o(s) candidato(s) seguinte(s) da lista ordenada, até esgotar as vagas ou os candidatos por esse contingente.
3 — Os candidatos a que se refere o n.º 2 terão um prazo improrrogável de três dias úteis após a recepção da notificação para procederem à sua matrícula e inscrição.
4 — A decisão de colocação apenas tem efeito para o ano lectivo a que se refere.

16.º

(Casos omissos)

Os casos omissos no concurso de acesso são regulados por analogia com o disposto na portaria que regulamenta, para esse ano lectivo, o regime geral de candidatura à matrícula e inscrição em estabelecimentos e cursos do ensino superior.

17.º

(Plano de estudos)

O plano de estudos do curso a que se refere o n.º 1.º, adiante simplesmente designado por curso, é o fixado no anexo I à presente portaria.

18.º

(Duração)

A duração do curso é de 4 semestres lectivos, correspondendo a cada semestre 22 semanas, nelas incluídas as férias do Natal e da Páscoa e 2 semanas de exames, com a carga horária constante do plano de estudos fixado no anexo I.

19.º

(Classes de alunos)

As classes de alunos do curso são as fixadas nos artigos 57.º e 64.º do Decreto n.º 18 717, de 27 de Julho de 1930, e nos artigos 72.º, 73.º e 74.º do De-

creto-Lei n.º 42 857, de 20 de Fevereiro de 1960, conforme o disposto no Decreto n.º 21 170, de 20 de Abril de 1932.

20.º

(Avaliação de conhecimentos)

O regime de avaliação de conhecimentos nas disciplinas que integram o curso rege-se pelo disposto na Portaria n.º 886/83, de 22 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 410/86, de 29 de Julho.

21.º

(Regime de precedências e de transição de ano)

Os regimes de precedências e de transição de ano regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 213/86, de 1 de Agosto.

22.º

(Classificação final)

1 — A classificação final do curso é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações obtidas pelo aluno nas disciplinas e trabalho de fim de curso que integram o respectivo plano de estudos.

2 — Os coeficientes de ponderação serão aprovados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

23.º

(Trabalho de fim de curso)

1 — No decurso do 4.º semestre do curso os alunos realizarão um trabalho de fim de curso.

2 — O trabalho de fim de curso tem por objectivo comprovar os conhecimentos técnicos e científicos adquiridos pelos alunos ao longo do curso, bem como avaliar a capacidade adquirida no domínio de síntese e integração daqueles.

3 — A realização do trabalho de fim de curso será orientada por um professor, a designar pelo conselho científico.

4 — Cada professor não poderá orientar mais de seis alunos.

5 — A realização e avaliação do trabalho de fim de curso será objecto de regulamento, a fixar e divulgar pelo conselho científico um mês antes do início do 4.º semestre lectivo.

6 — Do regulamento será dado obrigatoriamente conhecimento à Direcção-Geral do Ensino Superior, no prazo fixado no n.º 5.

24.º

(Condições de concessão do diploma de estudos superiores especializados)

São condições para a concessão do diploma de estudos superiores especializados em Auditoria, cumulativamente:

a) A aprovação na totalidade das disciplinas que integram o plano de estudos descrito no anexo I à presente portaria;

b) A realização, com aproveitamento, do trabalho de fim de curso a que se refere o n.º 23.º

25.º

(Diploma)

Aos alunos que satisfaçam as condições do n.º 24.º será emitido um diploma, do modelo constante do anexo II à presente portaria.

26.º

(Prazos)

Os prazos para a candidatura, selecção, matrícula e inscrição serão fixados anualmente, pela portaria a que se refere o n.º 3.º

27.º

(Entrada em funcionamento)

O curso terá início no 1.º semestre do ano lectivo de 1986-1987.

28.º

(1986-1987 — «Numerus clausus» e contingentes)

1 — Para o ano lectivo de 1986-1987 o *numerus clausus* é fixado em 30.

2 — A percentagem do *numerus clausus* reservada a cada contingente é, no ano lectivo de 1986-1987, a seguinte:

a) Contingente a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do n.º 5.º — 60 %;
b) Contingente a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do n.º 5.º — 34 %;
c) Contingente a que se refere a alínea *c*) do n.º 1 do n.º 5.º — 6 %.

29.º

(Prazos em 1986-1987)

Em 1986-1987 os prazos em que devem ser praticados os actos a que se refere a presente portaria são os fixados no anexo III.

30.º

(Casos omissos em 1986-1987)

No decurso da candidatura para 1986-1987 os casos omissos serão regulados por analogia com o disposto na Portaria n.º 173/86, de 30 de Abril.

31.º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 15 de Outubro de 1986.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

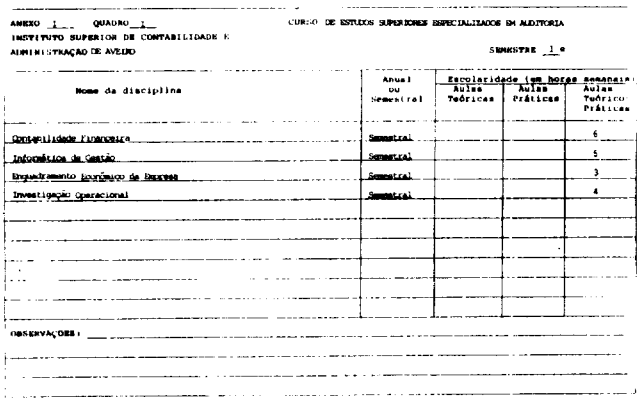

ANEXO I QUADRO I CURSO DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS EM AUDITORIA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE AVEIRO
SEMESTRE 1.º

Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais) Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Contabilidade Financeira	Semestral			6
Informática de Gestão	Semestral			5
Enquadramento Económico de Empresa	Semestral			3
Investigação Operacional	Semestral			4

OBSERVAÇÕES:

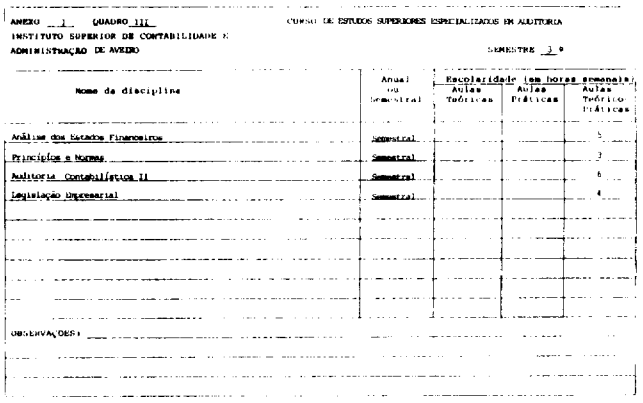

ANEXO I QUADRO III CURSO DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS EM AUDITORIA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE AVEIRO
SEMESTRE 3.º

Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais) Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Análise dos Estados Financeiros	Semestral			5
Princípios e Normas	Semestral			3
Auditoria Contabilística II	Semestral			6
Legislação Empresarial	Semestral			4

OBSERVAÇÕES:

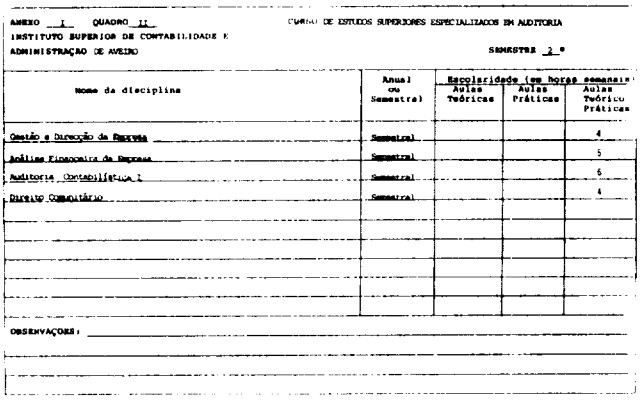

ANEXO I QUADRO II CURSO DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS EM AUDITORIA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE AVEIRO
SEMESTRE 2.º

Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais) Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Gestão e Direcção de Empresa	Semestral			4
Análise Financeira de Empresa	Semestral			5
Auditoria Contabilística I	Semestral			6
Direito Comercial	Semestral			4

OBSERVAÇÕES:

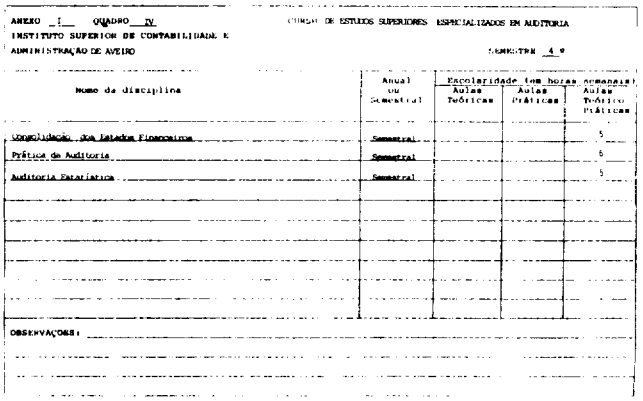

ANEXO I QUADRO IV CURSO DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS EM AUDITORIA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE AVEIRO
SEMESTRE 4.º

Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais) Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Consolidação das Estados Financeiros	Semestral			5
Prática de Auditoria	Semestral			6
Auditoria Estatística	Semestral			5

OBSERVAÇÕES:

ANEXO II

Diploma

R (*a*) P

... (*b*), presidente do conselho directivo do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro, faz saber que ... (*c*), filho de ... (*d*), natural de ... (*e*), concluiu em ... (*f*) o curso conducente à obtenção do diploma de estudos superiores especializados em Auditoria, com a classificação final de ... (*g*), pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe mandei passar o presente diploma.

Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro, em ...(*h*). — O Presidente do Conselho Directivo, ... (*i*). — O Secretário, ... (*j*).

(*a*) Símbolo do Instituto;
(*b*) Nome do presidente do conselho directivo do Instituto;
(*c*) Nome do titular do diploma;
(*d*) Nome do pai e da mãe do titular do diploma;
(*e*) Freguesia, concelho e distrito de naturalidade do titular do diploma;
(*f*) Data de conclusão do curso;
(*g*) Classificação final, obtida nos termos do artigo 22.º;
(*h*) Data de emissão do diploma;
(*i*) Assinatura do presidente do conselho directivo, autenticada com selo branco;
(*j*) Assinatura do secretário, inutilizando as estampilhas fiscais devidas.

ANEXO III

Prazos para a candidatura de 1986-1987 (n.º 29.º)

1 — Afixação pública da grelha de apreciação dos *curricula* — até 31 de Outubro de 1986.
2 — Candidatura à matrícula — até 10 de Novembro de 1986.
3 — Afixação das listas ordenadas — até 18 de Novembro de 1986.
4 — Reclamações sobre os resultados finais da candidatura — de 18 a 21 de Novembro de 1986.
5 — Decisão sobre as reclamações — até 25 de Novembro de 1986.
6 — Matrícula e inscrição — de 19 a 26 de Novembro de 1986.
7 — Início das aulas — 27 de Novembro de 1986.

Portaria n.º 687/86

de 14 de Novembro

De acordo com o disposto no corpo do artigo 1.º do Decreto n.º 20 181, de 7 de Agosto de 1931, no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 412/80, de 27 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 460/85, de 4 de Novembro, e no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20-A/82, de 29 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, o seguinte:

1.º São criadas, com início de funcionamento no ano lectivo de 1986-1987 e com o quadro privativo constituído pelos lugares docentes que se indicam dentro de parênteses, as escolas do ensino primário a seguir indicadas, referenciadas pela menção da localidade, núcleo escolar, freguesia e concelho de localização:

Distrito de Aveiro:

Escola n.º 3, Gafanha da Encarnação (Norte), Encarnação, Gafanha da Encarnação, Ílhavo (4);
Escola n.º 5, Oliveirinha, Ovar, Ovar, Ovar (10);

Escola n.º 3, Oliveira de Azeméis, Oliveira de Azeméis, Oliveira de Azeméis, Oliveira de Azeméis (2);
Escola n.º 4, Oliveira de Azeméis, Oliveira de Azeméis, Oliveira de Azeméis, Oliveira de Azeméis (4);
Escola n.º 2, Agualva, Lomba, Arões, Vale de Cambra (1);

Distrito de Beja:

João de Matos de Cima, João de Matos de Cima, São Salvador, Serpa (1);

Distrito de Braga:

Escola n.º 2, Pedreiras, Fão, Fão, Esposende (2);
Escola n.º 2, Montesinhos, Praça da República, Caldas (São Miguel), Guimarães (2);
Escola n.º 2, Chemedião, Assento, Ribeira, Terras de Bouro (1);

Distrito de Bragança:

Escola n.º 10, Bragança (Bairro do Campo Redondo), Bragança, Sé, Bragança (3);
Escola n.º 11, Bragança (Bairro dos Formarigos), Bragança, Sé, Bragança (2);
Escola n.º 2, Moredo, Salsas, Salsas, Bragança (1);

Distrito de Castelo Branco:

Escola n.º 9, Castelo Branco (Bairro de Nossa Senhora do Valongo), Castelo Branco, Castelo Branco, Castelo Branco (2);

Distrito de Coimbra:

Escola n.º 2, Ribeira de Moinhos, Portela, Tentúgal, Montemor-o-Velho (2);

Distrito de Faro:

Escola n.º 6, Vale de Carneiros, Faro, Sé, Faro (8);
Escola n.º 5, Pedra Mourinha, Portimão, Portimão, Portimão (2);
Escola n.º 2, Enxerim, Silves, Silves, Silves (8);

Distrito de Leiria:

Escola n.º 2, Pataias (Bairro da Alva), Pataias, Pataias, Alcobaça (2);

Distrito de Lisboa:

Escola n.º 4, Alfornelos, Brandoa, Brandoa, Amadora (13);
Escola n.º 10, Moinhos da Funcheira, Mina, Mina, Amadora (4);
Escola n.º 2, Penedo, Murtal, São Domingos de Rana, Cascais (5);
Escola n.º 2, Arneiro, Sassoeiros, Carcavelos, Cascais (3);
Escola n.º 3, Atibá, Galiza, Estoril, Cascais (6);
Escola n.º 4, Famões (Quinta das Pretas), Famões, Odivelas, Loures (5);
Escola n.º 9, Odivelas (Bairro Trigache-Norte), Odivelas, Odivelas, Loures (1);
Escola n.º 5, Portela de Azoia, Santa Iria de Azoia, Santa Iria de Azoia, Loures (7);
Escola n.º 3, Caneças (Bairro do Casal Novo), Caneças, Caneças, Loures (3);
Escola n.º 5, Oeiras (Quinta das Palmeiras), Oeiras, Oeiras, Oeiras (6);

Distrito do Porto:

Escola n.º 2, Montezelo, Paço, Fânzeres, Gondomar (4);
Escola n.º 2, Vez de Avis, Miragaia, Abragão, Penafiel (2);
Escola n.º 2, Pedrantil, Vinha, Croca, Penafiel (3);
Escola n.º 3, Paço, Campelo, Sobrado, Valongo (4);
Escola n.º 5, Sampaio, Alumiara, Canidelo, Vila Nova de Gaia (5);
Escola n.º 2, Pena, Maninho, Madalena, Vila Nova de Gaia (8);

Distrito de Santarém:

Quintas, Quintas, Rio Maior, Rio Maior (1);

Distrito de Setúbal:

Escola n.º 3, Moita (Bairro do Palheirão), Moita, Moita, Moita (8);
Escola n.º 2, Arrentela (Quinta de São João), Arrentela, Arrentela, Seixal (12);

Distrito de Viseu:

Escola n.º 2, Montão, Vila Nova, Oliveira do Douro, Cinfães (1);
Escola n.º 2, Póvoa de Abraveses, Abraveses, Abraveses, Viseu (4).

2.º Nos núcleos onde é criada a escola n.º 2 é atribuído o n.º 1 à escola única que antes existia.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 3 de Novembro de 1986.

O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.*

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.